



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 985 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o art. 985 altera profundamente – e de modo inadequado – a sistemática do direito societário ao estabelecer que toda sociedade adquira personalidade jurídica exclusivamente mediante inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Na prática, isso unifica indevidamente o direito societário ao direito empresarial, pois, se toda sociedade personificada depender do Registro Público de Empresas Mercantis, todas as sociedades com personalidade tenderiam a ser tratadas como empresárias, inclusive aquelas tradicionalmente enquadradas como sociedades simples (e, na lógica do PL 4/2025, até as antigas “sociedades civis”).

Com isso, apenas associações, fundações e demais pessoas jurídicas que não se enquadrem como sociedades permaneceriam com atos arquivados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos da Lei nº 6.015/1973. Trata-se de mudança estrutural de grande alcance, cujos efeitos sistêmicos são relevantes e não parecem devidamente



enfrentados na exposição de motivos, embora sejam objeto de debate doutrinário.

O impacto mais sensível é a potencial expansão do campo de incidência da Lei Federal nº 11.101/2005, pois, ao deslocar todas as sociedades personificadas para o Registro Público de Empresas Mercantis, abre-se caminho para sustentar que toda sociedade passaria a ter acesso à recuperação judicial/extrajudicial e à falência, ampliando o regime concursal para além dos empresários e sociedades empresárias – com consequências econômicas e processuais significativas.

A proposta também gera incoerências internas no próprio Código Civil, porque o art. 998 não é alterado e continua a exigir que a sociedade simples seja inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Do mesmo modo, o art. 1.150, na redação vigente, permanece vinculando a sociedade simples a esse mesmo registro. A coexistência dessas regras com o novo art. 985 produzirá conflito normativo e insegurança quanto ao regime aplicável, inclusive em matéria de publicidade, regularidade, responsabilidade e sujeição a regimes especiais.

Além disso, a redação proposta abre espaço para um cenário paradoxal: poderia surgir uma “sociedade civil” (na terminologia reintroduzida pelo PL 4/2025) que, ao adotar um tipo societário típico de sociedades empresárias, registre-se no Registro Público de Empresas Mercantis e seja tratada como empresária; mas, se optar pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, continue sendo considerada sociedade simples – criando dupla porta registral e potencial conflito de regimes, com previsível incremento de litigiosidade e instabilidade interpretativa.

Por essas razões, a alteração do art. 985 deve ser suprimida, preservando-se a coerência do sistema registral do Código Civil, a



distinção funcional entre sociedade simples e sociedade empresária e a delimitação adequada do âmbito de incidência do regime concursal.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

